



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Anexa ao projeto.

30/08/2023

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei Complementar nº11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Pela justificativa apresentada à matéria, o Poder Executivo Municipal visa com a modificativa legislativa explicitar a incidência do imposto sobre a prestação de serviço no monitoramento e rastreamento de veículos e carga, à distância, incluindo o subitem 11.05 na lista anexa à Lei Complementar nº116/2023.

A Lei Complementar nº183/2021 acrescentou nova modalidade de prestação de serviço passível de ser tributada de incidência de ISS, inexistente na Lei Municipal nº11/2017.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão em virtude de dispositivo do nosso Regimento Interno que estabelece:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

(...)

II – à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atualmente a redação da proposta legislativa pretende-se exceptuar de imunidade ou isenção na hipótese dos serviços do anexo da Lei Complementar 11/2017, os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 6º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

Art. 104 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§1º – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

(...)

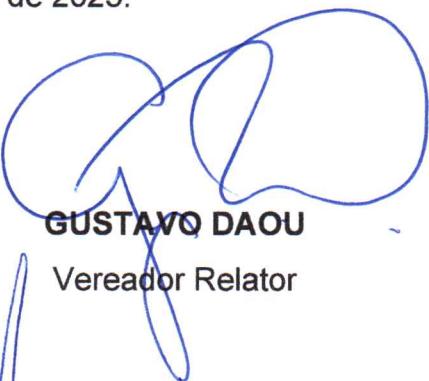


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação vigente, cumprindo assim com os requisitos necessários para o regular trâmite do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo ser submetido ao Duto Plenário para aprovação final.

Lapa/Pr, 28 de agosto de 2023.


GUSTAVO DAOU

Vereador Relator


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Presidente


ARTHUR BASTIAN VIDAL

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2076/2023
Data: 30/08/2023 - Horário: 10:36
Administrativo